



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5109190-47.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de falência da empresa EDITORA FOTOLETRAS LTDA., decretada em 28 de agosto de 2001 e, portanto, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45.

Superada a fase de pagamento dos créditos trabalhistas, a Administradora Judicial apresentou, no evento 823, PET1, plano de pagamento para a quitação dos créditos tributários. Propôs o pagamento integral dos créditos restituíveis da União e o pagamento parcial de seus créditos concursais, utilizando a totalidade do ativo disponível. Fundamentou a proposta na ordem de preferência estabelecida pela legislação aplicável à época dos fatos. Requereu, ainda, a liberação de sua remuneração final, depositada em conta judicial específica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em um primeiro momento (evento 826, PROMOÇÃO1), requereu esclarecimentos sobre a existência de outros créditos tributários.

A Administradora Judicial (evento 831, PET1) respondeu à solicitação, informando sobre os créditos do Município de Porto Alegre e a inexistência de débitos perante o Estado do Rio Grande do Sul. Reiterou a tese da prioridade dos créditos da União sobre os demais entes fiscais e a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria para cálculo de seus honorários, juntando extratos bancários atualizados.

Em parecer final (evento 834, PROMOÇÃO1), o Ministério Público concordou com o plano de pagamento proposto, reconhecendo a prioridade do crédito da União. Contudo, opinou pelo indeferimento do pedido de liberação imediata da remuneração da Administradora Judicial, defendendo que tal ato deve ocorrer somente após a apresentação e aprovação das contas finais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

As questões pendentes de análise são a ordem de pagamento dos créditos fiscais e o momento adequado para a liberação da remuneração final da Administração Judicial.

A. Da Ordem de Pagamento dos Créditos Fiscais

A falência foi decretada sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45. A ordem de classificação e pagamento dos créditos, portanto, segue a disciplina desse diploma e da legislação correlata, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN).

A Administradora Judicial e o Ministério Público sustentam, de forma convergente e acertada, que os créditos de natureza tributária preferem aos créditos com privilégio especial, como o crédito de natureza locatícia habilitado pelo Município de Eldorado do Sul (evento 818, PET1). A preferência do crédito tributário está amparada no artigo 186 do CTN, que o posiciona logo após os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Ademais, no que tange à ordem de preferência entre os próprios entes fiscais, a interpretação consolidada à época da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 estabelecia uma hierarquia, segundo a qual os créditos da União precedem os dos Estados, e estes, os dos Municípios.

Dessa forma, o plano de pagamento apresentado pela Administradora Judicial, que prioriza a quitação dos créditos da União em detrimento dos créditos dos Municípios de Porto Alegre e Eldorado do Sul, está em conformidade com o regramento aplicável ao caso.

Conforme os extratos juntados no evento 831, EXTR2, o ativo disponível para pagamento de credores totaliza R\$ 1.561.906,79, composto pelos saldos das contas judiciais nº 0621.532607.8.11 (R\$ 1.468.256,50) e nº 0621.684520.5.09 (R\$ 93.650,29). Este valor é insuficiente para quitar a integralidade do crédito da União, que, segundo o cálculo do evento 807, ANEXO1, soma R\$ 228.350,93 a título de crédito restituível e R\$ 2.358.058,58 como crédito concursal.

Assim, impõe-se a homologação do plano para pagamento integral do crédito restituível da União e a utilização do saldo remanescente para amortização de seu crédito concursal, o que esgotará os recursos da massa.

B. Da Remuneração da Administradora Judicial

A Administradora Judicial pleiteia a liberação integral do valor depositado na conta judicial nº 0621.431663.8.77, destinada à sua remuneração. O Ministério Público, por sua vez, pondera que a liberação deve ser posterior à aprovação das contas finais.

Assiste razão ao órgão ministerial. Embora a remuneração do síndico (hoje Administrador Judicial) constitua encargo da massa e tenha preferência no pagamento, a liberação de sua parcela final está condicionada ao cumprimento de todos os seus deveres, notadamente a prestação de contas e a apresentação do relatório final, conforme previsto no artigo 63, inciso XIX, e no artigo 137, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A retenção da remuneração final funciona como garantia para a conclusão satisfatória do processo falimentar. Portanto, o levantamento do valor depositado na conta específica será autorizado somente após a apresentação e aprovação das contas finais, o que assegura o devido encerramento do feito.

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer ministerial e as manifestações da Administradora Judicial dos evento 823, PET1 e evento 831, PET1, **DECIDO**:

1. HOMOLOGAR o plano de pagamento dos créditos da União, determinando que a Administradora Judicial adote as providências para a quitação nos seguintes termos:

a) Pagamento integral do crédito restituível, no valor de R\$ 228.350,93 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e três centavos);

b) Pagamento parcial do crédito concursal, no valor de R\$ 1.333.555,86 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao saldo remanescente do ativo da massa.

2. DETERMINAR o pagamento do crédito em favor da União, condicionada à prévia apresentação das guias de recolhimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. INDEFERIR, por ora, o pedido de levantamento da remuneração final da Administradora Judicial. A liberação do saldo da conta judicial nº 0621.431663.8.77 ocorrerá após a apresentação e aprovação das contas finais.

4. DETERMINAR que a Administradora Judicial, após comprovar os pagamentos à União, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório final e as contas de sua gestão, nos termos do artigo 137 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

5. INTIMEM-SE a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores fiscais (União, Município de Porto Alegre e Município de Eldorado do Sul).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 05/12/2025, às 08:37:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096671518v10** e o código CRC **fe4a18f3**.

5109190-47.2020.8.21.0001

10096671518.V10